



C0052757A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.217, DE 2015**  
**(Do Sr. Covatti Filho)**

Veda a cobrança de tarifas de consumo mínimo pelas concessionárias de serviços de água, energia elétrica e telefone fixo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-417/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
*§ 5º É vedada a cobrança de tarifas de consumo mínimo pelas concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água ou de energia elétrica, em todo o território nacional.*

*§ 6º Incluem-se na vedação de que trata o § 5º deste artigo os valores cobrados a título de assinatura, manutenção do serviço ou qualquer outro montante acrescido na fatura que não seja relacionado ao serviço efetivamente usufruído pelo consumidor final.*

*§ 7º O descumprimento do disposto no § 5º deste artigo sujeita o concessionário infrator às sanções de que trata o art. 38 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.” (NR)*

**Art. 2º** O art. 106 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 .....

*§1º É vedada a cobrança de tarifas de consumo mínimo pelas concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de telefonia fixa, em todo o território nacional.*

*§ 2º Incluem-se na vedação de que trata o § 1º deste artigo os valores cobrados a título de assinatura, manutenção do serviço ou qualquer outro montante acrescido na fatura que não seja relacionado ao serviço efetivamente usufruído pelo consumidor final.*

*§ 3º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeita o concessionário infrator às sanções de que trata o art. 173 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diversas concessionárias de serviço público cobram do consumidor por serviços que não foram efetivamente usufruídos. Isso ocorre porque

essas empresas exigem do usuário o pagamento de tarifa mínima ou assinatura mensal. Não concordamos com essa prática. Trata-se de serviço público cuja competência para execução é concedida pelo Estado ao setor privado, e essa cobrança mínima onera, sobretudo, as classes mais baixas de renda da população.

Este Projeto de Lei visa coibir essa exigência. Alteramos a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para determinar que o consumidor final pague exclusivamente pelo serviço que usufruiu. Assim, se no período não houver consumo de água ou de energia, ou se os serviços de telefonia fixa não forem utilizados, não haverá conta para pagar.

Pelas razões expostas, considerando a relevância e o elevado interesse social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

**COVATTI FILHO**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO IV** **DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

#### **Art. 8º (VETADO)**

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

---

## CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

---

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 577, de 29/8/2012, convertida na Lei nº 12.767, de 27/12/2012](#))

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

.....  
.....

## **LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

### **TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

#### **CAPÍTULO II DA CONCESSÃO**

## **Seção IV**

### **Das tarifas**

---

Art. 106. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

---

## **TÍTULO VI**

### **DAS SANÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------